



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 499

Teresina(PI), 22 de dezembro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **JOÃO DE DEUS** que:

**“Autoriza aos concessionários e permissionários de fornecimento de energia elétrica, água e esgotos, a divulgarem mensalmente lista contendo os nomes dos órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual e das Prefeituras Municipais, que estiverem em débito e com atraso por mais de 60 (sessenta) dias.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

ANEXO - PROJETO DE LEI  
22.12.08  
Cleárcia

PL - 1503/08



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2008**

*Autoriza aos concessionários e permissionários de fornecimento de energia elétrica, água e esgotos, a divulgarem mensalmente lista contendo os nomes dos órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual e das Prefeituras Municipais, que estiverem em débito e com atraso por mais de 60 (sessenta) dias.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

*Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Ficam autorizados os concessionários, permissionários e fornecedores de energia elétrica, água e esgotos, a divulgarem trimestralmente lista contendo os nomes dos órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciários, Ministério Público Estadual e das Prefeituras Municipais, que estiverem em débito e/ou com atraso no pagamento da tarifa por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º A lista ficará disponibilizada na sede dos concessionários, permissionários e fornecedores de energia elétrica, água e esgotos e/ou em seus sites na internet.

Art. 3º Qualquer cidadão ou entidade de classe devidamente registrada poderá requerer a lista contendo os nomes dos devedores, o qual será atendido em até 15 (quinze) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2008.

*Dep. THEMISTOCLES FILHO*  
Presidente

*Dep. ANTÔNIO UCHÔA*  
1º Secretário

*Dep. MAURO TAPETY*  
2º Secretário

*Assistente - Assessoria  
Assessoria de Imprensa*

*Assessoria de Imprensa*

*Cláudia Souza*